



Câmara Municipal de Floresta - PE

Casa Benício Ferraz

PARECER Nº 23/2022

Aprovado por 11x0  
Em 30/03/2022  
Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

EMENTA: INTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. REFERMA DA PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DO MUNICÍPIO. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

#### **A. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 - de autoria do Poder Executivo, protocolada na Câmara de Vereadores em 14 de outubro de 2021.
2. Proposição que objetiva instituir no âmbito do Município de Floresta, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. O novo Regime de Previdência Complementar será aplicado aos Servidores Públicos que ingressarem no serviço público a partir da criação do novo marco legal.
4. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
5. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
6. É o relatório.

#### **B. DOS FUNDAMENTOS**

7. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

8. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.
9. É oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados o zelo pela solvência do sistema de previdência social, norma prevista no artigo 201 da Constituição Federal e replicada no artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 143 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal

10. Nesse contexto é importante destacar que a relevante e abrangente reforma do sistema de previdência brasileiro, em especial o do regime geral estabeleceu novas regras que visam dar sustentabilidade ao sistema, evitando colapso financeiro do Poder Público e garantir o cumprimento das obrigações com os beneficiários.
11. Nesta toada a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe desafios para os Municípios, estabelecendo obrigações a serem cumpridas, alterando legislação para se adequar ao novo sistema previdenciário nacional.
12. Vejamos os dispositivos legais:

**§§ 14; 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal:**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

**§ 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:**

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**. (EC 103/2019 publicada no DOU 13.11.2019) **(final do prazo 13-11-2021)**

13. Importante destacar que a instituição no âmbito do Município de Floresta, do Regime de Previdência Complementar – RPC, será destinado aos futuros servidores que ingressarem no serviço público do município, à partir da vigência de Lei Complementar e tem por objetivo complementação da renda, uma vez que os benefícios a serem pagos pelo o Regime Próprio do Município - RPPS serão limitados ao teto do Regime Geral – RGPS, por disposição constitucional, o que não se aplica aos atuais servidores, salvo sua prévia e expressa opção.
14. Por fim, faz-se relevante destacar a separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Executivo propor o Projeto de Lei Complementar, não ferindo a iniciativa em análise a separação entre os Poderes.
15. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 é uma matéria cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, restando válida iniciativa em espécie.

### **C. DA CONCLUSÃO**

---

**Considerando** que não há vício de iniciativa a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 por parte do Poder Executivo do Município de Floresta/PE;

**Considerando** a competência da Comissão de Justiça e Redação, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 02/2021** que cria o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

Destacamos que conforme previsto do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, as leis complementares só serão **aprovadas se obtiverem maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara Municipal.

1. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 29 de março de 2022.

FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO  
Presidente

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA  
Secretário/Relator

Pedro Gomes Vilarim Júnior  
PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR  
Membro